



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

### **Processo Licitatório nº 112/2014 – Pregão Eletrônico nº 110/2014**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma, com fornecimento de mão de obra e materiais, da sede da Promotoria Regional de Defesa da Infância e Juventude e da sede das demais Promotorias de Justiça, na cidade de Teófilo Otoni, MG.

**Requerente:** R2 Reforma Civil Ltda. - EPP

### **ESCLARECIMENTOS ADMINISTRATIVOS**

A empresa *R2 Reforma Civil Ltda. - EPP* apresentou petição, em forma de recurso administrativo, em que questiona decisão de habilitação exarada no Processo Licitatório nº 112/2014, Pregão Eletrônico nº 110/2014, apontando suposta nulidade decorrente de divergência entre o valor do capital social constante da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-MG (fl. 142) e aquele consignado na última alteração contratual (fl. 135/136) da empresa *Construtora Costa Araújo Ltda. – ME*, adjudicatária daquela licitação.

Preliminarmente, deve-se frisar que, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica, eventuais manifestações de interesse em recorrer devem ser externadas após declarado o vencedor do certame, no prazo de dez minutos ou outro informado no edital, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, conforme previsto no art. 9º, XVI, da Lei Estadual nº 14.167/2002 c/c art. 13, XLI, do Decreto Estadual nº 44.786/2008.

Consigne-se ainda que a Lei Federal nº 8.666/93 aplica-se apenas subsidiariamente aos pregões. Nesse sentido, o dispositivo legal (art. 109, I, a, da Lei Federal nº 8.666/93) apontado pela requerente como fundamento para interposição de recurso administrativo refere-se exclusivamente às modalidades clássicas de licitação.

Assim, constata-se que a petição em tela, caso fosse recebida como recurso administrativo, não mereceria sequer ser conhecida, visto ter sido apresentada intempestivamente e da forma inadequada. Consigne-se que a requerente encaminhou a petição à Procuradoria-Geral de Justiça via e-mail, no dia 18 de fevereiro de 2015, cerca de dois meses após a conclusão do Processo Licitatório nº 112/2014.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Entretanto, em atenção ao direito constitucional de petição e ao princípio da autotutela, considerando ainda que, conforme previsto no art. 10 da Lei Estadual nº 14.184/2002, todo assunto submetido ao conhecimento da Administração tem o caráter de processo administrativo, revela-se prudente o recebimento da presente demanda como requerimento administrativo, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos.

No que diz respeito à divergência constatada entre o capital social constante da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-MG (fl. 142) e aquele consignado na última alteração contratual da empresa *Construtora Costa Araújo Ltda. – ME*, vencedora e adjudicatária do Processo Licitatório nº 112/2014, cabe ressaltar que se trata de equívoco formal incapaz de gerar qualquer nulidade à licitação e aos atos administrativos dela decorrentes.

Com efeito, o instrumento jurídico apto a definir o montante do capital empenhado pelos sócios para a constituição das pessoas jurídicas é o seu contrato social ou qualquer documento que a ele equivalha. Nesse sentido, o art. 997 do Código Civil de 2002 determina:

“Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:  
[...]  
III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária; [...].”

Assim, qualquer outro documento tem caráter meramente declaratório em relação ao capital das empresas, não tendo, portanto, o condão de promover alterações na situação jurídica já constituída pelo contrato social. Por essa razão, nas licitações promovidas pela Procuradoria-Geral de Justiça, as informações acerca do capital social das empresas licitantes são obtidas diretamente dos seus instrumentos constitutivos.

No caso do Processo Licitatório nº 112/2014, a empresa adjudicatária apresentou, além dos demais documentos necessários a sua habilitação, as últimas alterações promovidas em seu contrato social, nas quais o valor de seu capital já se encontrava atualizado.

Saliente-se que, para o cálculo dos índices contábeis relativos à qualificação econômico-financeira da empresa *Construtora Costa Araújo Ltda. – ME*, foi utilizado o valor constante de sua última alteração contratual, qual seja: trezentos mil reais.

Nesse sentido, a divergência de informações apontada pela requerente não gerou qualquer prejuízo à licitação, uma vez que foi utilizado o valor



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

do capital social atualizado tanto para a habilitação jurídica quanto para a comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa adjudicatária.

Ademais, para fins licitatórios, a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-MG tem função meramente informativa quanto à regularidade da empresa perante aquele órgão, a qual não seria comprometida pela alteração do valor de seu capital social.

Por fim, deve-se frisar que, conforme previsto no art. 9º, §1º, III e IV, do Decreto Estadual nº 44.786/2008 e nos editais dos processos licitatórios promovidos pela Procuradoria-Geral de Justiça, é facultado ao Pregoeiro, no interesse da Administração, sanar erros e omissões puramente formais que não alterem a substância dos documentos, desde que não contrariem legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação.

Frente ao exposto, ante a inexistência de qualquer prejuízo à Administração ou a terceiros decorrente do fato suscitado pela requerente, não há que se falar em nulidade no processo licitatório ou em qualquer ato dele decorrente.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2014

**Sebastião Nobre da Silva**  
Pregoeiro

**Luís Armando Pereira Lima**  
Coordenador da Divisão de Licitação